

# INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE NOVEMBRO | ANO XXV | Nº 17

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

Novas seções

## Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa



Grandes temas: mandato eletivo.  



**Tags:** mandato eletivo; cassação ou perda do mandato; desfiliação partidária sem justa causa.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, julgou procedente o pedido da ação de perda de cargo eletivo de deputado federal por desfiliação partidária sem justa causa.

**AJDesCargEle n. 060011815, São Paulo/SP, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 7/11/2023, em sessão jurisdicional.**

# INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE NOVEMBRO | ANO XXV | Nº 17

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

🕒 Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1

🏛️ Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos | 🕒 Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## Fusão de partido



Grandes temas: partidos políticos.



*Tags: fusão de partidos políticos; tutela cautelar antecedente.*

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferiu o pedido de fusão do Patriota e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ficando prejudicada a tutela cautelar antecedente. O partido se chamará Partido Renovação Democrática (PRD).

**RPP n. 060191390 e TutCautAnt n. 060004288, Brasília/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 9/11/2023, em sessão administrativa.**

JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

LINHA DO TEMPO

- Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

- 1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

HÁ 17 ANOS

### Desincompatibilização de diretora regional de Educação



Grandes temas: desincompatibilização.



**Tags:** desincompatibilização; delegada regional de Educação; candidata a deputada federal.

Diretora regional de Educação deveria ter se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito para ter se candidatado a deputada federal.

**AgRgRO n. 1189, Aracaju/SE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 7/11/2006.**

JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

LINHA DO TEMPO

- Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

- 1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## LINHA DO TEMPO | ADMISSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE REGISTRO DE CANDIDATURAS



**DJ de 28, 29 e 30/10/1992**

**Súmula-TSE n. 3**

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

**4/3/1997**

**REspe n. 13941/CE**

Havendo o juiz eleitoral estipulado prazo para suprimento de defeito da instrução do pedido de registro de candidatura, não tem aplicação a Súmula nº 3 do TSE.

**1º/10/1997**

**Art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504/1997**

§ 3º Caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

**4/9/2014**

**REspe n. 38455/AM (mudança de entendimento)**

Admissão da análise de documentação juntada após o prazo legal para pleitos a partir de 2014.

**18/11/2011**

**STF (RE n. 633703/MG)**

Limitações legais ao direito de sufrágio passivo constituem limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- 🔒 Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- 🏠 Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos | 🗳️ Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## LINHA DO TEMPO

### ADMISSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

#### APRESENTAÇÃO

Trata-se de produto que apresenta temas eleitorais diversos que passaram, ao longo dos anos, por evolução de entendimento jurisprudencial no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

#### Tema: admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas

O registro de candidaturas constitui etapa jurisdicional da fase preparatória do processo eleitoral e, assim como as demais etapas, também está sujeita a prazos.

Consabido que a legislação eleitoral exige documentos de apresentação obrigatória por ocasião do respectivo requerimento, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior oscilou quanto ao momento em que seria permitida a juntada de documentos faltantes na hipótese de indeferimento do pedido de registro pela primeira instância por equívoco de instrução documental.

De início, o TSE tinha o entendimento pacificado de que o descumprimento de prazo fixado pelo juiz eleitoral, aberto para que fosse sanado o defeito de instrução do requerimento de registro (art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504/1997), implicaria o seu indeferimento.

Isso porque a juntada de documentos, na ocasião da interposição de recurso ordinário, só era admitida na hipótese de o referido prazo não ter sido determinado previamente pela autoridade jurisdicional de primeira instância, a teor da **Súmula-TSE n. 3**, *in verbis*: “no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

É o que se verifica no julgamento do **REspe nº 13941/CE**, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em 4/3/1997, em que se assentou a tese de que “havendo o juiz eleitoral estipulado prazo para suprimento de defeito da instrução do pedido de registro de candidatura, não tem aplicação a Súmula n. 3 do TSE”.

Nesse sentido, mencionamos, ainda, os seguintes julgados de relatoria do Ministro José Delgado: REspe n. 26538/RR e RO n. 928/DF, de 14/9/2006, bem como os AgRs-Respe n. 26885/DF, 26799/RJ e 26793/RJ, de 26/9/2006.

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- 🔒 Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- 👤 Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos | 🗳️ Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## LINHA DO TEMPO

### ADMISSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

Tal entendimento se manteve até as Eleições 2012, porquanto, a partir do julgamento do **REspe n. 38455/AM**, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, em 4/9/2014 (mudança de entendimento), o TSE passou a admitir o exame da documentação juntada, mesmo após escoado o prazo legal supramencionado (art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504/1997) para os pleitos que se realizassem a partir de 2014.

Ao fundamentar seu voto, a relatora assentou que o processo de registro de candidatura não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas, ao contrário, um instrumento a serviço do direito material; no caso, o direito à elegibilidade. Por essa razão, deveria ser prestigiado o princípio da instrumentalidade das formas.

Fundamentou, ainda, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tecendo o raciocínio de que o cidadão não poderia ser impedido de participar “do processo democrático com fundamento em questões estritamente formais, quando restar materialmente demonstrado nos autos que todos os requisitos exigidos para a candidatura foram atendidos”.

Destacou-se, também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual “toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral (**RE n. 633703/MG**, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18/11/2011)”.

Ponderou, por fim, que “uma vez não exaurida a instância ordinária, perante a qual se pode livremente analisar os fatos e provas dos autos do registro [...] o magistrado deverá pautar-se pela máxima efetividade do direito à elegibilidade, procedendo, assim, ao exame da documentação juntada, mesmo após escoado o referido prazo legal”.

Por oportuno, citamos alguns julgados nesse mesmo sentido: AgR-ED-REspe n. 328054/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, de 24/10/2014; AgR-REspe n. 455-40, rel. Min. Gilmar Mendes, de 30/10/2014; AgR-REspe n. 137-81/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, de 22/11/2016; AgR-REspe n. 209-11/MT, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 23/3/2017; AgRs-RO n. 060061084/SE, rel. Min. Edson Fachin, de 30/10/2018; e REspEl 060378608, rel. Min. Carlos Horbach, de 10/11/2022.

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

- Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

- 1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



### Contas de campanha eleitoral / Gastos de campanha / Caracterização

“Eleições 2018. [...] Candidata a deputada estadual. Prestação de contas de campanha: aprovadas com ressalvas, determinado o recolhimento de valores ao Erário. Uso de recursos públicos de campanha para pagamento de honorários contábeis para contencioso jurídico. Gastos não eleitorais. Reconhecimento pelo Tribunal Regional Eleitoral. [...] 1. Para as eleições de 2018, o uso de recursos públicos de campanha para pagamento de honorários contábeis na defesa de contencioso jurídico não configura gasto eleitoral. Precedentes [...]”

**Ac. de 20/10/2023 no AgR-AREspE n. 060669389, rel. Min. Cármen Lúcia.**



### Contas de campanha eleitoral / Prestação de contas / Intimação para sanar irregularidades

“[...] Eleições 2020. Vereador. Prestação de contas de campanha. Gastos eleitorais. Recursos públicos. Não comprovação. Notificação pessoal do candidato. Validade. [...] 2. Inexiste nulidade na intimação do candidato para apresentar documentos. Consoante os arts. 69, *caput* e § 4º, e 98, § 8º, da Res.-TSE 23.607/2019, é direito do prestador de contas

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

- Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

- 1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023

ser previamente notificado para se manifestar acerca das irregularidades identificadas e apresentar as provas que entender cabíveis. De outra parte, não havendo advogado constituído nos autos, a notificação será feita pessoalmente ao próprio candidato. 3. Na hipótese, infere-se do aresto recorrido que 'o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação do prestador para complementação das contas apresentadas. Intimado o prestador, o prazo concedido transcorreu sem manifestação de sua parte'. Assim, considerando-se válida e regular a notificação pessoal do candidato, inexistem motivos para se repetir o ato em nome da parte ou de sua advogada. Nos termos do art. 98, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019, 'não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior'. 4. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 5. No caso, extrai-se do aresto regional que houve 'sucessivas intimações do então candidato para sanear sua prestação de contas'. Por conseguinte, é inviável considerar a documentação trazida pelo candidato apenas com o recurso especial. [...] 8. No caso, de acordo com a moldura fática do aresto regional, 'a totalidade dos recursos carreados à campanha era proveniente do FEFC, o que atrai a necessidade de juntada dos respectivos comprovantes de gastos, o que não se verificou nos autos, a despeito das sucessivas intimações do então candidato para sanear sua prestação de contas'. [...]"

**Ac. de 20/10/2023 no AgR-REspEI n. 060057647, rel. Min. Benedito Gonçalves.**



Contas de campanha eleitoral / Recursos financeiros / Financiamento de campanha eleitoral

"Eleições 2022. [...] Transferências de recursos públicos. Fundo partidário. Órgão nacional do partido político. Recursos destinados a mulheres. Transferência direta para campanha de candidata a vice-governadora. Custeio de despesas comuns da chapa uma e indivisível. [...] 5. A legislação não veda que recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados ao custeio de campanhas

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
-  Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

-  Há 17 anos |  Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

-  Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

-  1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023

femininas sejam utilizados para arcar despesas comuns de chapa composta por candidato homem e candidata mulher. 6. A Constituição Federal atribuiu à eleição e ao registro dos candidatos a Presidente da República e Vice-Presidente da República caráter uno e indivisível, comando que, por simetria e pelo disposto no art. 91 do Código Eleitoral, se estende aos candidatos a governador e vice-governador. Desse modo, há divisão comum de direitos e deveres entre os candidatos, com benefício mútuo a ambos, como que numa relação de acessoriedade, inclusive no que concerne às receitas auferidas [...].”

**Ac. de 12/9/2023 no RO-El n. 060290230, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



### Contas de campanha eleitoral / Recursos financeiros / Sobras de campanha

“[...] Eleições 2020. Vereador. Prestação de contas. Desaprovação. [...] Sobra de campanha. Impulsioneamento. Valor excedente. Recurso do fundo partidário. Devolução à agremiação. Responsabilidade do candidato. [...] 6. Nos termos do art. 35, § 2º, da Res.-TSE 23.607/2019, constitui sobra de campanha o gasto com impulsioneamento de conteúdo contratado e não utilizado pelo candidato, devendo a diferença ser transferida, a depender da origem do recurso, ao partido ou erário. 7. Na espécie, a candidata alega que contratou impulsioneamento de conteúdo no valor de R\$14.000,00, mas só foram comprovados os gastos de R\$4.588,72 e R\$7.660,15, o que perfaz uma diferença de R\$1.751,13, montante que não foi devolvido apesar de ter sido solicitado à empresa e, portanto, não foi repassado ao partido. 8. Todavia, a responsabilidade sobre as despesas da campanha eleitoral é do candidato, conforme art. 17 da Lei 9.504/97, inclusive a destinação da sobra, pois o fato de o prestador não ter ressarcido o valor excedente pago não tem relevância para esta Justiça Especializada, sendo demanda afeta à Justiça Comum. [...]”

**Ac. de 26/10/2023 no AgR-REspEl n. 060014884, rel. Min. Benedito Gonçalves.**

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

- Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

- 1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023



### Diplomação / Recurso contra a expedição de diploma / Cabimento / Generalidades

“Eleições 2020. [...] Recurso contra expedição de diploma. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Inelegibilidade superveniente. Alínea *d* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. [...] Inaplicabilidade do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei n. 13.877/2019. Princípio da anualidade eleitoral. Inelegibilidade imputável somente ao prefeito. Requerimento de cisão da chapa pelo vice-prefeito. Impossibilidade. Princípio da unicidade da chapa majoritária. Conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...] 4. Não se aplica o conceito de inelegibilidade superveniente previsto no § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei n. 13.877/2019, aos recursos contra expedição de diploma relativos às eleições de 2020, em observância ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República. 5. Nos termos do enunciado da Súmula n. 47 deste Tribunal Superior, ‘a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é a de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito’ 6. A decisão geradora de inelegibilidade superveniente, arguível em recurso contra expedição de diploma, produz efeitos desde a sua prolação, ainda que pendente de publicação. Precedente. 7. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmada para as eleições de 2020 é no sentido de que a procedência do recurso contra expedição de diploma acarreta a desconstituição dos diplomas do titular da chapa majoritária e de seu vice, pela incidência do princípio da unicidade da chapa majoritária [...]”

**Ac. de 8/8/2023 no REspEI n. 060073808, rel. Min. Cármen Lúcia.**



### Matéria processual / Mandado de segurança / Cabimento / Generalidades

“[...] Recurso em mandado de segurança. Ato coator. Aresto regional. Ato recorrível. Não cabimento. Súmula 22/TSE. Excepcionalidade. Ausência. Direito líquido e certo. Inexistência. [...]. 2. Na origem, os ora agravantes impetraram o *writ* contra ato em tese coator do TRE/TO, consistente em aresto daquela Corte proferido no bojo de processo de Apuração de Eleições, em que se julgou improcedente o pedido em reclamação na qual se questionou o cálculo utilizado pelo Sistema de Gerenciamento de Totalização (SISTOT) para definir o candidato eleito para a oitava vaga de deputado federal naquela unidade

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- 🕒 Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- 🏛️ Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos | 🕒 Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023

da Federação (art. 109, III, do Código Eleitoral e Res.-TSE 23.677/2021). 3. Consoante a Súmula 22/TSE, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais. 4. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o *writ* não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes. 5. Na hipótese, o *mandamus* é absolutamente inadmissível, porquanto cabível recurso nos próprios autos do processo de apuração de eleições para modificar *decisum* ali proferido, apelo que, aliás, foi efetivamente interposto. 6. O mero fato de tramitarem, no Supremo Tribunal Federal, as ADIs 7.228, 7.263 e 7.325 é insuficiente para configurar flagrante ilegalidade a justificar a impetração do *writ* [...].”

**Ac. de 26/10/2023 no AgR-RMS n. 060171163, rel. Min. Benedito Gonçalves.**



### Partido político / Prestação de contas / Generalidades

“Prestação de contas. Campanha eleitoral. 2018. Diretório nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT). Impropriedades e irregularidades. Aplicação de recursos do fundo partidário [...] 11. A autonomia partidária, com assentamento constitucional, não afasta a obrigação da agremiação em aplicar regularmente as verbas públicas recebidas, muito menos do dever de prestar contas sobre elas [...].”

**Ac. de 16/10/2023 na PC n. 060136252, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designada Min. Cármen Lúcia.**

“[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2014. Recursos de fonte vedada. [...] 3. O colegiado de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade grave, que impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e enseja a desaprovação das contas [...].”

**Ac. de 16/10/2023 no AgR-REspEI n. 4316, rel. Min. Nunes Marques.**

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

- Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

- 1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023



### Partido político / Prestação de contas / Documentação

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas. Deputado federal. Desaprovação. Juntada extemporânea de documentos. Inadmissibilidade. [...] 3. Não se admite juntar de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi intimada para suprir as falhas e não o fez oportunamente, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 4. Na hipótese, o TRE/RN assentou que, 'em face da consolidação do fenômeno preclusivo, é de rigor o não conhecimento da documentação intempestiva, acostada ao feito pela embargante quando da oposição dos aclaratórios.' Correta, portanto, a conclusão da Corte de origem pelo não conhecimento das provas juntadas extemporaneamente [...]."

**Ac. de 26/10/2023 no AgR-REspEI n. 060103865, rel. Min. Benedito Gonçalves.**

"[...] Prestação de contas. Exercício 2018. Desaprovação. Omissão. Inexistência. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. [...] 6. A apresentação de nota fiscal e da cópia da pesquisa de opinião não exige o partido de providenciar outros comprovantes solicitados, pois é facultado à Justiça Eleitoral, com fundamento no inciso I do § 3º e no § 6º do art. 35 da Res.-TSE 23.546, requerer documentos complementares, dentre eles o contrato de prestação de serviço – que não foi apresentado pelo partido –, ou determinar diligências que reputar necessárias ao exame das contas. Precedentes. 7. A suposta prestação de serviço diretamente pela empresa de pesquisa de opinião representou divergência entre o instrumento contratual e seu efetivo objeto, o que prejudicou a aferição da regularidade da despesa, conforme concluiu o Tribunal *a quo*, em consonância com o entendimento desta Corte Superior: 'O contrato cujo conteúdo se encontra dissociado dos elementos informativos da nota fiscal é imprestável para comprovar a regularidade da despesa' [...]."

**Ac. de 26/10/2023 no AgR-AREspE n. 060093680, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1

 Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023



### Propaganda eleitoral / Internet / Generalidades

“Eleições 2022. Representação eleitoral. Propaganda irregular. Impulsioneamento de propaganda negativa. Aplicação de multa. Art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97. [...] 4. ‘Por expressa opção do legislador, o impulsioneamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sem a possibilidade, portanto, de amplificação de alcance em propaganda crítica ou negativa contra adversários. Precedentes’ [...] 5. No caso, a propaganda impulsioneada sugere a possibilidade de o candidato consumir carne humana, o que acarreta nítido prejuízo à sua imagem e, portanto, atrai a reprimenda legal. 6. Embora seja de rigor a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, caso haja a veiculação de propaganda eleitoral negativa por meio de impulsioneamento de conteúdo, não houve comprovação nos autos de que o valor pago pelo impulsioneamento superou o limite máximo da multa, porquanto a documentação apresentada na inicial, consistente em certificado de autenticidade Pacweb, não evidencia, de forma inequívoca, a quantia despendida pelos recorrentes com o anúncio em exame. 7. A multa foi fixada dentro das balizas do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, no mínimo legal (R\$5.000,00), de forma individual. 8. ‘Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência’ [...]”

**Ac. de 16/10/2023 no Rec-Rp n. 060140547, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designada Min. Cármen Lúcia.**



### Propaganda eleitoral / Outdoor e placa / Generalidades

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual. Ônibus. Adesivo. Efeito visual de *outdoor*. Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- 🕒 Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- 🕒 Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- 🕒 Há 17 anos | 🕒 Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

- 🕒 Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

- 🕒 1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023

proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. Consoante o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97, permite-se propaganda eleitoral mediante 'adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)'. 4. Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, '[é] vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)'. A sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de *outdoor* (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019). 5. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, antes do período permitido para a propaganda, adesivou ônibus com sua imagem e *slogan* de campanha e que o veículo 'com efeito visual de *outdoor*, circulava por vários bairros, realizando o atendimento de pessoas'. 6. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a mensagem veiculada por meio dos adesivos possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, está relacionada com o pleito. Ademais, verifica-se a utilização de forma proscribita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular [...]"

**Ac. de 26/10/2023 no AgR-REspEI n. 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.**



Propaganda eleitoral / Penalidade / Responsabilidade solidária

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. Propaganda eleitoral. Responsabilidade solidária entre candidato e partido. Art. 241 do Código Eleitoral. Incidência. Critério da especialidade. [...] 2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na propaganda eleitoral, há solidariedade passiva entre coligação, partidos e candidatos. 3. O § 11 do art. 96 da Lei 9.504/97 não se aplica aos casos de responsabilidade solidária pela veiculação de propaganda eleitoral, hipótese com regramento específico no art. 241 do Código Eleitoral [...]"

**Ac. de 20/10/2023 no AgR-AREspE n. 060335979, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023



### Registro de candidato / Número de candidatos / Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Caracterização. [...] 5. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/6/2022), julgado que serve de paradigma para o julgamento de ações similares alusivas ao pleito de 2020, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que ‘a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição’ (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18/8/2022). [...] 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da ADI 6.338/DF, analisou, entre outros, o entendimento firmado por este Tribunal no REspe 193-92 acerca dos elementos indiciários da fraude à cota de gênero, assentando que ‘fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros – os eleitos, é claro – das agremiações partidárias’ (ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJe de 4/4/2023) [...]”

**Ac. de 26/10/2023 no AREspE n. 060000436, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

- Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

- 1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023



### Temas diversos / Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral / Tribunais Eleitorais / Lista tríplice / Incompatibilidades

“Lista tríplice. Classe de advogado. TRE/MA. Juiz titular. Regularidade. [...] 3. A circunstância de o terceiro indicado figurar no polo passivo de ações judiciais (uma ação cível de reparação de danos e dois embargos à execução) não constitui, por si só, impedimento à sua presença em lista tríplice, uma vez que em nenhuma delas há pronunciamento desfavorável a ele. Precedentes. 4. Ainda no que tange ao terceiro indicado, o fato de ocupar o cargo de gerente de planejamento da Companhia Maranhense de Gás não configura óbice à sua presença na lista, uma vez que se trata, como informou a Assessoria Consultiva, ‘de emprego em sociedade de economia mista e, como tal, detentora de personalidade jurídica de direito privado, revestindo-se de natureza contratual o vínculo com seus (suas) empregados(as), regidos(as), portanto, pela legislação trabalhista comum’. Não consiste, portanto, em cargo público, passível de demissão *ad nutum* (Res.-TSE nº 23.517/2017, art. 8º) [...]”

**Ac. de 31/10/2023 na LT n. 060039798, rel. Min. Benedito Gonçalves.**



### Temas diversos / Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral / Tribunais Eleitorais / Lista tríplice / Nepotismo

“Lista tríplice. Classe jurista. TRE/MS. Vaga de juiz titular. Indicado genro de desembargador do TJ/MS. Nepotismo. Caracterização. Precedentes reiterados do Tribunal Superior Eleitoral. Substituição. Necessidade. [...] 3. Quanto ao segundo indicado, contudo, consta nos autos ser ele genro de desembargador do Tribunal de Justiça, a evidenciar a existência de relação de parentesco por afinidade em primeiro grau com o magistrado. 4. A respeito do tema, anoto que o art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017 dispõe ser aplicável ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. No caso, a Res. CNJ n. 7 /2005. 5. O TSE, após o julgamento da LT nº 0601042-02/SC, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19/3/2019, decidiu vedar a indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça, adotando-se o critério objetivo para

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

- Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

- 1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 16 DE NOVEMBRO DE 2023

aferir o nepotismo, sendo desnecessário comprovar a efetiva influência familiar na designação de parentes para a formação das listas, atribuindo-se eficácia prospectiva ao pronunciamento, de modo a alcançar as listas tríplexes formadas após o referido julgamento. Precedentes. 6. No referido precedente, o relator sublinhou, ‘sobre a possibilidade de a Justiça Eleitoral vedar, segundo sua organização própria, a prática de nepotismo também no âmbito da formação das listas tríplexes, [...] que o STF já assentou que ‘ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/88’ [...]. 7. No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 46.725/AM (Segunda Turma), interposto por indicado em lista tríplex cuja substituição foi determinada por esta Corte Superior em razão da configuração de nepotismo, o relator do feito no Supremo Tribunal Federal, Ministro Nunes Marques, destacou, com propriedade, que ‘a Súmula Vinculante nº 13 não exaure todas as possibilidades de configuração do nepotismo, por se tratar de situação fático-jurídica cuja proibição se extrai diretamente de princípios albergados pela Constituição da República, tais como a moralidade e a impessoalidade na Administração Pública. Nada obsta, portanto, que hipóteses não expressamente contempladas naquele enunciado sumular sejam reconhecidas, pelos demais órgãos estatais, como vulneradoras daqueles princípios constitucionais’. 8. A indicação do segundo indicado para compor a presente lista tríplex encontra óbice no art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017, em razão do seu vínculo familiar, em primeiro grau por afinidade, com membro do TJ/MS, sendo esta compreensão, ademais, consentânea com o art. 37 da CB [...].”

**Ac. de 9/11/2023 na LT n. 060059538, rel. Min. André Ramos Tavares.**

## JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa p. 1
- Fusão de partido p. 2

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos | Desincompatibilização de diretora regional de Educação p. 3

## LINHA DO TEMPO

Admissão da juntada de documentos na fase de registro de candidaturas p. 4

## COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 16 de novembro de 2023 p. 7

## CONHEÇA TAMBÉM

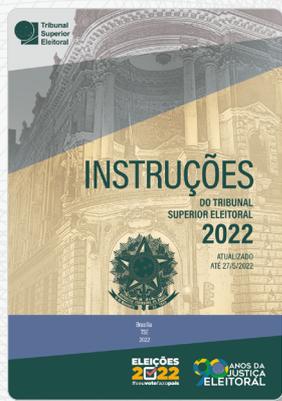


CÓDIGO

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para [jurisprudencia@tse.jus.br](mailto:jurisprudencia@tse.jus.br)

## FICHA TÉCNICA

©2023 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
Brasília/DF – 70095-901  
Telefone: (61) 3030-9225

**Secretário-Geral da Presidência**  
José Levi Mello do Amaral Júnior

**Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal**  
Rogério Augusto Viana Galloro

**Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento**  
Cleber Schumann

**Coordenador de Editoração e Publicação**  
Washington Luiz de Oliveira

**Coordenadora de Jurisprudência e Legislação**  
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

**Atualização, anotações e revisão**  
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

**Projeto gráfico**  
Wagner Castro  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Diagramação**  
Leila Gomes  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Revisão e conferência de editoração**  
Harrison da Rocha e Paula Lins  
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)